



## PARECER JURÍDICO Nº 16/2025

Processo Eletrônico nº: 54-37/2025

**Matéria:** Projeto de Lei nº 37/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** "Abre Crédito Adicional Suplementar por Superávit, no valor de R\$ 111.698,95 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação SEMED, em suas ações".

### 1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

Para subsidiar a análise e instrução do presente parecer, constam anexos os seguintes documentos:

- **Termo de Abertura Integrado 37** (ID 1044573) - 20/03/2025;
- **Mensagem 039** (ID 1040432) - 14/03/2025;
- **Projeto de Lei 039** (ID 1040452) - 14/03/2025;
- **Ofício 210/SEMED/2025** (ID 1035302) - 10/03/2025;
- **Anexo - Plano de Aplicação** (ID 872122) - 21/08/2024;
- **Ofício 65/SEMED** (ID 1035543) - 10/03/2025;
- **Extrato de Disponibilidade Financeira** (ID 1035547) - 10/03/2025;
- **Ficha de Suplementação 1155** (ID 1039700) - 14/03/2025;
- **Despachos Integrados** (IDs 1044864, 1050904, 1050944, 1053963) - 20/03 a 28/03/2025.

O Projeto de Lei em análise encontra-se devidamente estruturado, atendendo aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 134:

- **Ementa:** O projeto apresenta ementa clara e objetiva, descrevendo o propósito da abertura de crédito adicional especial.
- **Divisão em artigos:** O projeto está dividido em artigos numerados, claros e concisos.
- **Justificativa:** A justificativa apresentada é circunstanciada, expondo os motivos que fundamentam a abertura do crédito adicional.
- **Assinatura:** O projeto está devidamente assinado pelo Prefeito, Weliton Pereira Campos.

### 2. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e conformidade do Projeto de Lei nº 37/2025, que propõe a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 111.698,95 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), destinado à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com base no superávit financeiro apurado no **exercício de 2024**.

### **3. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 37/2025**

Inicialmente cabe informar que os créditos adicionais são regulamentados pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

***Art. 167. São vedados:***

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Nesse sentido, a documentação apresentada demonstra a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o que viabiliza a abertura do crédito sem que haja comprometimento do equilíbrio orçamentário.

Além disso, os valores apresentados estão devidamente discriminados e possuem destinação específica, conforme exigido pela legislação vigente, correspondente ao saldo disponível apurado em 31/12/2024 (conforme extrato financeiro), sem indicativos de insuficiência ou sobreposição de destinações.

Assim disciplina artigos 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, vejamos:

***Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

Portanto, a abertura do crédito está devidamente justificada pelo superávit financeiro, nos termos dos artigos supra aludidos.

Quanto a **competência para iniciativa**, o projeto está dentro das prerrogativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

**Art. 60.** *Compete, privativamente, ao prefeito:*

*IX enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;*

Reforçando o exposto acima, o Regimento Interno prevê o seguinte:

**Art. 126.** *É de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei. (L.O.M. § 1º. Art. 30);*

**V - matéria tributária e Orçamentária:**

Nesse sentido, o Acórdão nº 2866/2018-TCU e Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO, regularizam a aplicação dos recursos do FUNDEB referentes ao período de 2010 a 2018, conforme plano de ajuste (ID 872122).

No presente caso, o cronograma do Plano de Aplicação ([ID 872122](#)) previa conclusão em **dezembro/2024**.

Dessa forma, é necessário que os vereadores verifiquem junto ao Poder Executivo a possibilidade de execução fora do prazo estipulado no cronograma, vez que a destinação educacional será mantida, quais sejam: atender a recomposição do FUNDEB, destinando-se à aquisição de mobiliário e equipamentos permanentes para a SEMED.

Conforme documento acostado aos autos do processo, a fonte de recursos (superávit financeiro de 2024) está devidamente comprovada no extrato de disponibilidade (Ofício nº 65/SEMED).

Dessa forma, o projeto atende às exigências necessárias.

#### **4. DO QUÓRUM E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 196, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 37/2025, ocorrerá em duas discussões, salvo se colocado em regime de urgência.

A deliberação segue o disposto no § 4º, I, do artigo 212, ou seja, será tomada por **maioria absoluta**.

O Processo de votação será simbólico, segundo dispõe o regimento interno:

**Art. 214.** O Processo Simbólico de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.

**2º** O Processo Simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a Requerimento aprovado pelo Plenário

Por fim, cabe salientar que, para a votação do projeto em tela, o Presidente da Câmara não vota, salvo em caso de empate, conforme prevê o art. 34, II, do Regimento Interno.

## 5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 37/2025, desde que verificado à possibilidade de execução estipulada no cronograma, encontra-se juridicamente adequado, observados os requisitos legais e orçamentários. A abertura do crédito adicional é necessária para cumprir obrigações decorrentes do ajuste FUNDEB e promover melhorias na infraestrutura educacional do município.

Dessa forma, opina-se pela **legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 37/2025**, opinando pela sua tramitação regular perante a Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

Espigão do Oeste/RO, 07 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA**

Procurador Geral da CMO

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: procuradorageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, Procurador Geral, em 09/04/2025 às 10:40, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 90 de 18/06/2021.